Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2389/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2619/2018
PROTOCOLO	**:** 1890642
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADOS	**:** ITAMAR MARIANI JOÃO CARLOS KRUG
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – QUITAÇÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS – ARQUIVAMENTO.

A Resolução do Tribunal de Contas em vigência determina o envio da prestação de contas de gestão ainda que sem movimentação, desde que contempladas no orçamento financeiro. Comprovada a ausência de movimentação, é declarada a inocorrência de movimento e determinado o arquivamento da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao ordenador de despesa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **declaração de inocorrência de movimento** da prestação de contas anual do Fundo de Defesa Civil do Município de Chapadão do Sul, referente ao **exercício financeiro de 2017**; Pela **quitação** aos Ordenadores de Despesas, **Sr. Itamar Mariani** e o **Sr**. **João Carlos Krug** e; pelo **arquivamento** da prestação de contas, após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Relatados e discutidos estes autos referente às contas anuais do Fundo de Defesa Civil do Município de Chapadão do Sul/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, constando como ordenador de despesa: Sr. **ITAMAR MARIANI** e o Sr. **JOÃO CARLOS KRUG**, prefeito municipal.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG – 30534/2018,** consoante revela o exame dos autos, entende que a referida prestação de contas não apresenta elementos que possibilitem a emissão de julgamento, nos termos da alínea "a" do inciso I do § 1º do artigo 10 cc. inciso I do § 3º do artigo 110, todos do Regimento Interno, em razão da ausência de movimentação financeira.

Ato Contínuo, a Auditoria do Corpo especial, se manifesta através do parecer **PAR – GACS PSS – 5103/2019**, opinando pelo **arquivamento** das Contas Anuais.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanha o entendimento da Equipe Técnica e Auditoria e opina pelo arquivamento da Prestação de Contas, conforme **PARECER PAR – 4ª PRC – 9324/2019.**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Destaques

A prestação de contas foi apresentada em consonância às disposições da Resolução TC nº 54/2016, que determina o envio, ainda que sem movimentação, desde que contempladas no orçamento financeiro, *in verbis*:

> Art. 11. As informações, dados e documentos relacionados às contas anuais de gestão deverão ser enviados ao Tribunal de Contas, ainda que sem movimentação, se contempladas no orçamento, ficando dispensado o seu envio caso não sejam contempladas.
>
> § 1º A prestação de contas sem movimento, nos termos do caput deste artigo, devem ser enviadas instruídas da Declaração de Inocorrência de Movimento e dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial. (grifei)

Compulsando os autos, percebo que, no exercício de 2017, o Fundo Municipal de Defesa Civil não movimentou recursos financeiros, conforme demonstrado pelo Balanço Orçamentário (fls. 05-07) – Anexo 12 da Lei nº 4.320/1964.

A Lei Orçamentária nº 1.122/2016 previu uma dotação orçamentária para o Fundo no valor de R$ 19.000,00, entretanto, conforme consta na declaração de inocorrência (fl. 04), não houve execução de despesas durante o exercício de 2017.

A Auditoria do Corpo Especial (fl. 26) e o Ministério Público de Contas (fl. 30) opinam pelo arquivamento da presente prestação de contas, em face da inexistência de empenho e desembolso financeiro no exercício, onde não há nada a se analisar ou julgar.

Desse modo, não havendo movimentação financeira no exercício, entendo que a prestação de contas deverá ser declarada sem movimento, em conformidade com a disposição do § 1º, art. 11, Res. TC nº 54/2016.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I) **DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO** da prestação de contas anual do Fundo de Defesa Civil do Município de Chapadão do Sul/MS, referente ao exercício financeiro de **2017**, em atendimento ao § 1º, art. 11, Res. TC/MS nº 54/2016, e para os fins do inciso I, § 1º, do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II) Pela **QUITAÇÃO** aos Ordenadores de Despesas, Sr. **ITAMAR MARIANI** e o Sr. **JOÃO CARLOS KRUG**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171 do RITC/MS;

III) Pelo **ARQUIVAMENTO** da prestação de contas, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 16, inciso II, alínea "a", número 4, do RITC/MS (Resolução Normativa N.º 76, de 11 de Dezembro de 2013);

IV) Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a inocorrência de movimento da prestação de contas anual de gestão, com quitação ao ordenador de despesas e arquivamento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB.SSS/SETAC.APT /ARP/dssm